DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10407/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14404/2014
PROTOCOLO	: 1531242
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 36.205,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 088/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Fundo De Assistência Social De Aparecida Do Taboado e a empresa TR Comércio De Produtos E Equipamentos Ltda - EPP, tendo por objeto a aquisição de móveis de escritório, eletrodomésticos e eletrônicos para o Município de Aparecida do Taboado/MS.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2014, foi julgado regular, conforme Decisão Singular n. 5840/2015, prolatada no processo TC/MS n. 14424/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-6167/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 088/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto a documentação relativa à execução do objeto foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-15635/2016), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira.

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato nº 088/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 35.741,00
Notas De Fiscais	R$ 35.741,00
Ordens De Pagamento	R$ 35.741,00

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas, porém, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo previsto nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental da Lei Complementar nº 160/2012 e da Resolução Normativa nº 76/2013.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 088/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 47/2014, celebrado entre o Fundo De Assistência Social De Aparecida Do Taboado e a empresa TR Comércio De Produtos E Equipamentos Ltda - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Diretor Presidente, à época, inscrito no CPF sob nº 275.899.271-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

IV- pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH